



## Decisão Monocrática 00925/2023-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 03357/2023-1, 02491/2021-1, 02404/2021-2

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Recorrente:** THIAGO PECANHA LOPES

**Procuradores:** FERNANDO ALVES AMBROSIO (OAB: 4508-ES), ROGERIO DE SOUZA ARCANJO JUNIOR (OAB: 34290-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ADMISSIBILIDADE –  
CONHECER – PUBLICAR - ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA  
PARA INSTRUÇÃO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** com pedido de efeito suspensivo e sustentação oral, interposto pelo senhor **Thiago Peçanha Lopes**, em face do **Parecer Prévio nº 00038/2023-8 – Primeira Câmara**, prolatado no Processo TC nº 02404/2021-2, relativo a Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de Itapemirim – exercício de 2020, que assim deliberou, *litteris*:

### **1. PARECER PRÉVIO TC-038/2023:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara de Itapemirim, pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, do senhor **Thiago Peçanha Lopes**, conforme dispõem o art. 132, III da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha*

Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, III da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

**1.1.1 Resultado orçamentário deficitário provocando desequilíbrio das contas públicas** [subseção 3.2.3 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 47 da Lei 4.320/64 e o art. 1º da LRF.

**1.1.2 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei** [subseção 3.2.11.1 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

**1.1.3 Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo** [subseção 3.4.4.1 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 20, III, “b”, da LRF.

**1.1.4 Inscrição em Restos a Pagar Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de Caixa)** [subseção 3.4.8 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 1º, §1º, da LRF.

**1.1.5 Inscrição em Restos a Pagar Não Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de caixa)** [subseção 3.4.8 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 1º, §1º, da LRF.

**1.1.6 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa** [subseção 3.4.10.3 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 42, caput, da LRF.

**1.1.7 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, decorrente de atraso no repasse de contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais** [subseção 3.6.1 do RT 276/2022-1].

Critério: Arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei 9.717/1998; art. 85, inc. III, da Lei Municipal 2.539/2011; e art. 1º da Lei Municipal 3.160/2019.

**1.1.8 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando liquidação a menor** [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.1.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: arts. 60, 62, 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 40 da CF de 1988.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

**1.1.9 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando liquidação a menor** [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.2.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

**1.1.10 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando recolhimento a menor** [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.2.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

**1.1.11 Ausência de medidas administrativas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno** [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.4 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: art. 82, §2º LC Estadual 621/2012, art. 135, §4º RITCEES e IN 68/2020.

**1.1.12 Descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 3/2020-1, Processo TC 4.040/2018** [subseção 8 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 163, § 1º do RITCEES.

**1.2. DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que proceda, **até o final deste exercício de 2023**, a recomposição da conta/fonte 530 específica dos royalties, com recursos próprios do município, no montante de R\$ 19.822.928,26, equivalentes a 5.650.133,4682 VRTE, em razão da utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei, em infringência ao art. 8º da Lei 7.990/89 da [subseção 3.2.11.1 do RT 276/2022-1, analisada conclusivamente na **subseção 9.4**, da ITC].

**1.3. DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que **efetue**, sob supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPREVITA, o repasse de atualização, multas e juros de mora sobre o repasse em atraso do aporte atuarial, relativo ao exercício de 2020, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Municipal 2.539/2011, **até o final deste exercício de 2023**; e que proceda a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha*

apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre o atraso de repasses (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que **encaminhe** ao TCEES os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014 [subseção 3.6.1 do RT 276/2022-1, analisada conclusivamente na **subseção 9.11**, da ITC].

**1.4. DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que sejam tomadas medidas administrativas para responsabilização e ressarcimento ao erário dos dispêndios com encargos financeiros em função do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma da IN TCE 32/2014, comunicando o resultado ao TCEES [item **3.5.2.2** do RT 152/2022, proc. apenso TC 2.491/2021, analisado conclusivamente na **subseção 9.15**, da ITC].

**1.5. DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que promova a recomposição dos valores de R\$ 40.028.938,27, equivalentes a 12.562.353,1367 VRTE, à conta específica dos royalties, **até o final deste exercício de 2023**, conforme deliberado no Parecer Prévio 3/2020-1, proc. TC 4.040/2018-1 [subseção **8** do RT 276/2022-1, analisado conclusivamente na **subseção 9.17**, da ITC].

**1.6. CIENTIFICAR** o atual gestor das seguintes ocorrências:

Descrição da proposta
<p><b>3.3.1</b> Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, acerca da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;</p>
<p><b>3.5</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos</p>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

**7.1.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

**7.1.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

**7.1.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

**1.7. ARQUIVAR** os autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/05/2023 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

(...)

O Recorrente, em síntese, **requer**:

[...]

Ante o exposto, **esperam e requerem em caráter preliminar que seja recebido e processado o presente recurso na forma prevista na normativa dessa Corte de Contas, dando-lhe de imediato o caráter suspensivo da decisão afrontada, por ser justo e legal tal providência.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

**No mérito, pede e requer seja-lhe dado provimento, sendo reformada a decisão anterior, emitindo-se no parecer, afastando as supostas irregularidade ou ilegalidades, conforme fartamente se demonstrou acima, eximindo o Recorrente de responsabilidade, dando pela aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas que entender o tribunal,** por ser a única forma de se fazer a verdadeira justiça.

**Requer lhe sejam dadas todas as oportunidades legais para sua defesa, inclusive oral em momento oportuno,** que desde já requer. – g.n.

Desse modo, necessário é a apreciação dos requisitos de admissibilidade e do pedido de atribuição de efeito suspensivo, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## DECISÃO:

### 1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente Recurso de Reconsideração é cabível**, na forma do art. 164<sup>1</sup> da Lei Complementar nº 621/2012 e do artigo 405, §2º<sup>2</sup>, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista que foi interposto em face de decisão definitiva em processo de Prestação de Contas Anual.

Destaca-se que o presente recurso foi interposto em **14/06/2023**, e que a **notificação do Parecer Prévio nº 00038/2023-8 – Primeira Câmara** atacado, foi disponibilizada

<sup>1</sup> **Art. 164.** De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

<sup>2</sup> **Art. 405.** Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 15/05/2023, considerando-se publicada no dia **16/05/2023**.

Assim, conforme o teor do Despacho 23.820/2023-7 (evento 05), o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração em face do v. Parecer Prévio atacado venceu em **15/06/2023**. Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**.

Ademais, constato que o Recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso I, do artigo 396<sup>3</sup>, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

## 2. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:

Denota-se da exordial, que o Requerente requer que seja conferido ao presente Recurso o efeito suspensivo até o seu final julgamento.

No caso do pedido em apreço, destaco que o artigo 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012, assim preceitua: “De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou **tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo**, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

Assim sendo, constata-se que o sobredito dispositivo integra o efeito suspensivo, que desobriga o responsável do cumprimento das imposições constantes do Parecer Prévio, objeto deste recurso, mas alerta que, não o autoriza a praticar novos atos que contrariem essas imposições.

<sup>3</sup> Art. 396. Poderão interpor recurso:  
I – os responsáveis pelos atos impugnados.





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

### 3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supramencionados, **CONHEÇO** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo senhor **Thiago Peçanha Lopes**, em face do **Parecer Prévio nº 00038/2023-8 – Primeira Câmara**, prolatado no Processo TC nº 02404/2021-2, relativo a Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de Itapemirim – exercício de 2020, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX** para os impulsos necessários junto ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913